II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-148-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios.

Esta publicação é derivada da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 05 de dezembro de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos doze trabalhos, efetivamente debatidos, dos quais nove integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: pandemia e processo; constitucionalização do processo e processos coletivos, individuais e extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado pandemia e processo, iniciaram-se os trabalhos com A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de autoria de Galdino Luiz Ramos Junior, Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Rute Rodrigues Barros de Abreu, que apresentou os princípios da conciliação e os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o irrisório êxito na autocomposição no referido Estado membro durante o isolamento social. Após, debateu-se AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de José Miguel Garcia Medina, Anna Fernanda Scalla Menotti e Julia Izabelle Toneto Romano Maziero que, a partir do círculo hermenêutico, estudou como deve ser interpretada a análise das consequências práticas das decisões judiciais, a partir da técnica da ponderação (coerência, proporcionalidade e razoabilidade).

No segundo eixo, chamado constitucionalização do processo, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se por CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Alana Caroline Mossoi, Kamila Rezende e Celso Hiroshi Iocohama, um dos coordenadores do Grupo de Trabalhos, que fez

um adequado desenvolvimento do instituto da ciência inequívoca, bem como a sua leitura de acordo com os princípios constitucionais do processo. Após, debateu-se o ÔNUS ARGUMENTATIVO E DIALETICIDADE NOS PRECEDENTES JUDICIAIS, SOB A ÓTICA DO PROCESSO COOPERATIVO, de Vinicius Vilela dos Santos e Luiz Fernando Bellinetti, que estudou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o ônus das partes em cumprir o princípio recursal da dialeticidade. Por sua vez, A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, de Kelly Cardoso, Laís Silva Zimiani e Miriam Fecchio Chueiri, valoriza a dialeticidade processual para efetivar a proibição da decisão surpresa, concluindo que os aforismos não outorgam superpoderes ao Juiz. Depois, o texto a FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM MEIO PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Isabela Franco Arruda Brasil e Thaís Andressa Carabelli, faz um contraponto entre o vício de fundamentação das decisões judiciais e o interesse público, quando o direito de um incapaz está em litígio.

No derradeiro bloco, intitulado processos coletivos, individuais e extrajudiciais, o primeiro trabalho OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA O DELINEAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL TRANSINDIVIDUAL, de autoria de Ricardo Benvenhu e Luiz Fernando Bellinetti, utilizou-se da teoria do diálogo das fontes para desenvolver o acordo de não persecução cível, com base no seu similar criminal. O segundo artigo foi os 25 ANOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (9.099/1995): CONSIDERAÇÕES SOBRE A NORMA DO ARTIGO 14 E O ACESSO À JUSTIÇA, de Francisco de Assis Diego Santos de Souza, que analisou o atermação e o acesso à justiça nas causas de pequeno valor, demonstrando a importância dos Juizados Especiais na jurisdição brasileira. Finalmente, o texto USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UMA DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Regiane Nistler e Jéssica Cindy Kempfer, pretendeu dar publicizar ao instituto da usucapião extrajudicial.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade desta publicação é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para

expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: O artigo intitulado “A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS” foi indicado pelo Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE IMPORTANCE OF CONCILIATION IN PANDEMIC TIMES

Galdino Luiz Ramos Junior
Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos
Rute Rodrigues Barros de Abreu

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a conciliação como um meio de garantir eficácia e celeridade nas resoluções dos conflitos, principalmente neste período de pandemia. A fim de se alçar este objetivo foram estudas as legislações que dispõem sobre a temática pesquisada, bem como dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O método utilizado foi o dedutivo-estatístico, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, legislativas e dados estatísticos. Constatou-se a necessidade dos operadores do direito aplicarem com maior efetividade a conciliação na solução dos conflitos, principalmente no denominado período de "pós-pandemia".

Palavras-chave: Conciliação, Autocomposição, Alternativo, Pandemia, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze conciliation as a means of ensuring efficiency and speed in resolving conflicts, especially in this pandemic period. In order to achieve this objective, the laws that deal with the researched theme were studied, as well as data available by the National Council of Justice and the Court of Justice of the State of São Paulo. The deductive-statistical method was used, using bibliographic, legislative and statistical research. There was a need for law enforcement officials to apply conciliation more effectively in resolving conflicts, especially in the so-called "post-pandemic" period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Selfcomposition, Alternative, Pandemic, Speed

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea deste século XXI está vivendo em um período de expansão e aprimoramento tecnológico, em razão do fenômeno da globalização. Estes fatores alteraram significativamente as relações entre as pessoas, tanto as físicas como as jurídicas, visto que tornou o cotidiano do mundo mais dinâmico e imediatista.

Com isso, o poder judiciário, como balizador dos conflitos da sociedade, está sofrendo reflexos com o aumento significativo das demandas decorrentes dessa nova realidade social. Destacar-se-á, ainda, o fato de que a sociedade mundial se deparou com a imprevisível Pandemia decorrente da COVID-19, que trouxe consigo, além da calamidade sanitária, diversos reflexos nas relações jurídicas, aumentando por consequência os conflitos.

Portanto, diante deste novo cenário os operadores do direito precisam criar mecanismos hábeis de como garantir a todos uma resolução eficiente das suas necessidades jurídicas. Assim, o judiciário busca meios para garantir a celeridade na solução das demandas sem perder a qualidade destas.

É indubitável que os investimentos do Estado e os meios de soluções de conflitos não acompanham o aumento do número de processos, o que, consequentemente, causa um sistema moroso e pouco eficiente para atender às necessidades jurídicas da população. Fora que o ordenamento jurídico não conseguia prever que enfrentaríamos uma Pandemia e suas consequências em tempo indefinido.

Assim, restou aos operadores do direito (conciliadores, mediadores, advogados, juízes, defensores públicos, entre outros) avaliarem cada caso submetido a tutela jurídica com o intuito de verificar se a jurisdição comum é o meio mais adequado para resolver aquela demanda, ou se há a possibilidade de se empregar alguma alternativa. Entretanto, cabe frisar que a escolha do meio de solução do conflito deve observar os direitos constitucionais de cada indivíduo.

Atualmente como meio alternativo de resolução de demandas temos a heterocomposição (arbitragem) e a autocomposição (mediação, conciliação e negociação). O presente artigo tem como intuito analisar com mais profundidade a autocomposição por meio da conciliação e a sua importância na justiça comum brasileira a fim de garantir eficácia e celeridade nas resoluções dos conflitos que serão atendidos por este meio.

1 CONCILIAÇÃO: MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

1.1 PANORAMA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PRESENTES NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As formas alternativas de resolução de conflitos são protagonizadas por um terceiro que intervém na lide com o fim de participar da solução do problema. Ou seja, não há o deslinde do processo jurídico tradicional. Em síntese, como meios alternativos ou portas alternativas do direito, temos:

a) A arbitragem que é um modo de heterocomposição, visto que um terceiro contratado pelas partes litigantes irá decidir sobre a demanda;
b) A negociação que se apresenta como uma forma de autocomposição, pois permite as partes entabularem um acordo sem a intervenção de um terceiro;
c) Mediação, que, também, é um meio de autocomposição, onde o mediador atua para permitir o diálogo propiciando as partes alçarem uma solução para o caso. Vale ressaltar que o mediador não interfere na forma em que o acordo será entabulado, apenas facilita as tratativas e, por fim;
d) Conciliação, que da mesma forma como as duas portas anteriores, é uma forma de autocomposição, mas o terceiro – que é o conciliador – pode atuar de forma efetiva na busca de solução para o conflito, podendo até sugerir meios para se alçar um acordo entre as partes. O presente artigo tem como objetivo analisar com maior abrangência a contribuição deste meio para a desobstrução do poder judiciário tradicional, bem como para a eficácia e celeridade do amparo às partes que litigam, principalmente durante este período de calamidade sanitária decorrente do pandemia da COVID-19.

1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1.988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 8º dispõe que "[...] todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1958).

A Constituição Federal Brasileira de 1.988, por sua vez, versa em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), garantindo-se, assim, o acesso de todos ao Poder Judiciário.

Ocorre que o Poder Judiciário tradicional tem se mostrado incapaz de atender efetivamente todas as lides em suas particularidades. Em muitas situações a decisão do Magistrado tradicional impõe um fim ao processo judicial, entretanto, não encerra o conflito. Portanto, os operadores do direito precisam ter a sensibilidade de que não são todas as demandas

que exigem a intervenção do aparato da justiça comum. Há diversos conflitos que podem ser efetivamente resolvidos pelos meios alternativos.

Não se trata de cerceamento das partes em ter acesso à Justiça e sim, de apresentar aos litigantes o meio mais adequado para a solução daquela controversa e cabe aos operadores do direito, diante do caso concreto, avaliar qual melhor porta do judiciário deve ser apresentada aos polos de um conflito.

O artigo 1º da Resolução 125 de 29 NOV de 2010 do (CNJ) garante exatamente isto ao instituir "[...] a Política Judiciária nacional de tratamento de conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (CNJ, Resolução 125, 2010), resta clarividente, pois, que o objetivo dos meios alternativos de resolução de conflitos não é o de extinguir a justiça tradicional, mas sim possibilitar que seja aplicada a melhor técnica para os conflitos individualizados.

E, como consequência, teremos redução do número de demandas que assolam o nosso Poder Judiciários atualmente. Salienta-se, portanto, que as partes não devem ser coagidas a optarem pelas portas alternativas para resolveram o conflito e sim devem ser incentivadas e orientadas sobre os seus benefícios.

1.3 DEVER DOS OPERADORES DO DIREITO INCENTIVAR A CONCILIAÇÃO

Como já mencionado a conciliação é uma importante porta da justiça, a qual permite às partes, com o auxílio do conciliador, entabularem uma transação a fim de solucionar a lide (autocomposição). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) é um importante diploma que versa sobre o tema ora estudado, vez que se utiliza de diversos artigos para tratar sobre a conciliação.

O diploma supracitado em seu artigo 3º, §3º, estabelece que a conciliação deve "ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). Sendo assim, os operadores do direito não devem propor a utilização da conciliação apenas para cumprir um preceito legal do Código, mas sim, incentivá-la, o que difere de impor, demonstrando as partes os benefícios de se optar por tal meio.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, como dever do advogado, dentre outros, "estimular a conciliação [...] prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB).

Portanto, resta indubitável que os Operadores do Direito devem incentivar e garantir a qualidade da conciliação na resolução de demandas nas quais este meio alternativo se mostra mais adequado e não apenas cumprir sem o mínimo de empenho as determinações legislativas.

1.4 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De início cabe mencionar que a conciliação pode ocorrer extrajudicialmente, inclusive em câmara privadas (artigo 167 e 168, do CPC) ou judicialmente e quando estamos diante de um conflito já ajuizado o conciliador irá atuar no processo como auxiliar da justiça.

Fredie Didier Jr. em seu "Curso de Direito Processual Civil" esclarece que a importância de qualificar os conciliadores que atuam no processo como auxiliares da justiça é a possibilidade de se aplicar a eles as regras relativas ao impedimento e suspeição (artigo 170, do Código de Processo Civil) (JUNIOR, 2018, p. 323).

A questão em apreço possui tamanha importância que teve um capítulo do diploma processual civil brasileiro (CPC) destinado a detalhar os procedimentos que devem ser observados nas audiências de conciliação (Seção III Do Indeferimento da Petição Inicial - Capítulo V – Da audiência de conciliação e mediação).

O CPC de 2015 estabeleceu como requisito da petição inicial indicar se o requerente detém ou não interesse na realização de audiências de autocomposição (artigo 319, inciso VII, do CPC). Tal audiência só não ocorrerá se houver desinteresse de todas as partes da ação (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

Além disso, o diploma acima referido permite mais de uma sessão de conciliação a fim de se alçar a sua efetividade, todavia, o intervalo entre uma e outra não deve ultrapassar 2 (dois) meses da data em que ocorreu a primeira audiência (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015).

Como mais um meio de incentivar as partes a comparecerem na audiência de conciliação, restou estabelecido que caso alguém não participe, sem qualquer justificativa, arcará com uma multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pleiteada ou do valor da causa (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

Um avanço do ordenamento brasileiro foi permitir a realização de tal audiência por meio eletrônico (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). Esta previsão no atual cenário de distanciamento social para se evitar o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia que a população mundial enfrenta mostra-se de grande valia e eficiência.

A possibilidade de continuar atendendo conflitos que podem ser solucionados mediante a conciliação pelos meios eletrônicos garantem soluções eficazes e céleres as

demandas sociais, vez que acumular todos os conflitos para o período ‘pós-pandemia’ geraria, efetivamente, a sobrecarga e ineficiência de tal alternativa.

Ademais, é garantido pela Lei que a conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). Indubitavelmente que esta previsão garante uma maior segurança jurídica às partes que estão entabulando um acordo mediante a conciliação.

As audiências de conciliação em casos já ajuizados podem ser realizadas tanto nas respectivas varas responsáveis pelo deslinde dos autos e inclusive o próprio magistrado pode conduzi-las, como pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejusc).

O referido Centro Judiciário de Solução de Conflitos foi estabelecido pela Resolução nº 125/2010, emenda nº 1 de 31 JUN 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e realiza, além das audiências de conciliação solicitadas em lides ajuizadas, as conciliações em casos pré-processuais.

Sendo assim, quando há conflitos que ainda não foram ajuizados, as partes podem comparecer ao Cejusc até mesmo sem advogados, a fim de buscar uma solução para a sua controversa. Se houver acordo, as partes terão seus termos homologados por sentença, ou seja, a transação passará a ser um título executivo judicial, garantindo segurança jurídica às partes.

Por fim, é importante salientar que as conciliações realizadas em ambientes privados também podem ser homologadas pelo Poder Judiciário, a teor do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
> I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
> III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
> IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
> V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
> VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
> VII - a sentença arbitral;
> VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
> IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
> X - (VETADO).
> § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

> § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2002).

Esta homologação também confere a caracterização de título executivo judicial às transações entabuladas em câmaras privadas, conferindo-lhes, assim, maior efetividade em seu cumprimento.

1.5 DA IMPORTÂNCIA DE VALORIZAR OS CONCILIADORES

Um dos aspectos que deve ser estudado quando tratamos de conciliação é a remuneração dos conciliadores. Não pairam dúvidas que um profissional valorizado financeiramente desempenha melhor a sua função. Mas, ao mesmo tempo esta remuneração não pode ser muito onerosa a quem irá custear os honorários dos conciliadores.

O artigo 2º da Resolução 271 do Conselho Nacional de Justiça determina os patamares da remuneração dos conciliadores e estabelece que os profissionais devem indicar qual é a expectativa de sua remuneração e muito embora o artigo citado não faz referência expressa à conciliação percebe-se por meio do parágrafo oitavo do dispositivo em questão que os patamares expostos no parágrafo primeiro também aplicam-se aos conciliadores.

Assim, em que pese tal resolução retro mencionada, bem como a Resolução 809/2019 do TJSP estabeleceram que as partes devem arcar com a remuneração dos conciliadores, não vemos qualquer prejuízo ao instituto, uma vez que ambas as Resoluções mencionam a necessidade de se garantir o acesso à conciliação pelas partes hipossuficientes, isto é, beneficiárias da justiça gratuita.

Ademais, cabe aos operadores do direito orientarem às partes que possuem condições de arcarem com a audiência de conciliação sobre a sua importância e efetividade a fim de incentivar a utilização deste meio de solução de conflitos buscando a sua maior implementação e efetividade.

Por outro lado, os diplomas que versam sobre a remuneração dos conciliadores não fixam valores líquidos. Destarte, é necessário haver por parte do magistrado ou do conciliador a estrita observância ao princípio da razoabilidade, a fim de não inviabilizar tal porta do direito.

Acresça-se a isto que o conciliador deverá atuar com excelência, isto é, utilizar com destreza todas as técnicas que tal meio permite, objetivando, assim, a efetividade do meio alternativo aqui analisado. Portanto, se houver um empenho de todos os profissionais do direito e as partes estiverem devidamente informadas sobre a possibilidade de se optar pela conciliação.

A remuneração dos conciliadores irá valorizar este importante profissional e não obstruir a utilização efetiva da conciliação.

2 DIREITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA CONCILIAÇÃO

Conforme já citado neste artigo, em que pese a real necessidade dos operadores do direito incentivarem a utilização da conciliação como alternativa para se obter uma resposta aos impasses entre as partes, bem como atuarem de uma forma mais efetiva objetivando êxito nas conciliações, jamais podem deixar de garantir que as partes tenham a prerrogativa de quererem ou não entabularem o acordo.

A resolução 125 do CNJ estabelece que os conciliadores devem observar, dentre outros direitos, o da informação, autonomia da vontade e ausência da obrigação do resultado. Buscando, assim, realmente conciliar o conflito e não impor às partes uma solução que não lhes agradem e/ou atenda a efetiva necessidade dos envolvidos.

O artigo 166 do Código de Processo Civil, por sua vez, lista os princípios que devem ser observados na conciliação, são eles:

a) A independência e autonomia da vontade.

O princípio de independência e autonomia da vontade estão diretamente conectados com o direito da autonomia de vontade estabelecido pelo CNJ, eis que, as partes que estão buscando um acordo mediante a conciliação devem tomar decisões sem qualquer constrangimento ou coação.

Neste sentido versa Luciano Souto Dias e Kamila Cardoso Faria:

> A colaboração do agente mediador ou conciliador deve ser no sentido de facilitar a compreensão do problema e das possíveis soluções. Nenhuma das partes pode se sentir obrigada ou coagida a fazer um acordo, visando simplesmente colocar fim a um processo (DIAS; FARIAS, s/a, p. 32).

b) A imparcialidade.

A observância deste princípio garante a atuação neutra do conciliador em relação as partes, isto é, o direciona atuar sem qualquer tipo de influência que gere desvantagem a uma das partes em benefício da outra, obstruindo assim a eficiência do meio alternativo eleito pelas partes.

c) A confidencialidade.

Tal princípio assegura o sigilo das informações prestadas no curso da audiência de conciliação, os parágrafos 1º e 2º, do art. 166, do Código de Processo Civil, são expressos ao versarem sobre o assunto, e impõe isto a todos os participantes do ato, impedindo-os de expor os fatos relatados.

> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
> § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
> § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
> § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
> § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, Código de Processo Civil, 2002).

d) A oralidade e informalidade.

Tais princípios asseveram a necessidade de celeridade na conciliação. Não há necessidade de seguir uma formalidade, ou seja, não há parâmetros previamente fixados que devam ser seguidos antes da formalização de um acordo. Além de que todos os atos mínimos necessários, tais como, narração dos fatos, propostas de acordo, contraproposta, aceitação, serão feitos oralmente.

e) A decisão informada.

Este princípio versa sobre o direito das partes terem plena ciência do que estão entabulando, isto é, seus direito, deveres, termos do acordo, dentre outros. O objetivo deste princípio, também é o de impedir que as partes formalizem uma transação mediante coação.

3 SOBRECARGA DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. URGE A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS

A sociedade contemporânea está enfrentando grandes alterações em sua estrutura e não há dúvidas que a evolução tecnológica que ocorreu nos últimos anos é um dos fatores determinantes. O desenvolvimento da globalização nas últimas décadas estabeleceu um modo de vida mais dinâmico do que se tinha, por exemplo, no século XIX até meados do XX.

Estes fatores impuseram à sociedade atual a necessidade de sempre produzir, consumir, se atualizar, a fim de acompanhar o novo cenário mundializado. Tais mudanças estão atingindo todas as áreas da sociedade. Podemos mencionar, apenas a título de elucidação, a área do turismo, saúde, economia, dentre outras.

Os doutores Ewerton Ricardo Messias e Fabiana Junqueira Tamaoki Neves defendem que as grandes mudanças apresentadas na pós-modernidade têm culminado em uma "crise nas relações interpessoais [...] caracterizada pela ausência de valores como respeito, empatia, honradez e coerência, entre outros" (MESSIAS; NEVES, 2018, p. 2130).

É evidente, porquanto, que mudanças tão significativas, também estão repercutindo no direito, haja vista que este regula as relações interpessoais. Alejandro Ponieman confere arrimo a tal declaração ao defender que o "hiperdinaminsmo e instabilidade que, via globalização, mostram-se em diferentes países" tem causado alterações no direito (RUIZ, s/a, p. 08 Apud PONIEMAN, 1999, p. 124).

E, ainda, temos no atual cenário mundial o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus que teve início no dia 02 JAN 2020 na China e já culminou a morte de milhares de pessoas em todo o mundo, (SETOR SAÚDE, 2020, s/p). Diante da referida calamidade pública foi necessário impor o distanciamento social, a quarentena, e em alguns lugares, o decreto de lockdown, fatos que trouxeram vários impactos em diversas áreas da sociedade (OLIVEIRA; MELLO, 2020, s/p).

A partir de março de 2020, no Brasil, como em todo o mundo, foi necessário determinar o fechamento do comércio e demais empresas, bem como cancelamento de eventos, restando em funcionamento apenas os serviços essências. Em decorrência de tudo isso diversas relações jurídicas foram alteradas, não cumpridas ou perderam a sua utilidade. Fato que está culminando no aumento dos conflitos e, consequentemente, das demandas sociais.

Destarte, todos estes fatores estão gerando um aumento significativo das demandas levadas ao poder judiciário e ao mesmo tempo aumentando a insatisfação da população ante aos serviços prestados pelos operadores do direito. Ante esta nova realidade social passou-se a exigir que o poder judiciário e os operadores do direito atuem com mais celeridade na resolução dos conflitos, sem, contudo, perder a qualidade e eficácia das soluções.

Neste diapasão Juliana Demaschi em sua tese de doutorado que tem como título "Mediação proposta de implementação no processo civil brasileiro" afirma que:

> A evolução da sociedade implica, necessariamente, a evolução do Direito, tanto no campo do direito material, disciplinando novas matérias, quanto no

> direito processual, institucionalizando métodos mais eficazes na resolução de conflitos (DEMARCHI, 2007, p. 28).

Portanto, devido ao novo cenário social mundial está sendo reivindicado que os operadores do direito implementem com mais ênfase os meios alternativos de resolução das lides em que estão atuando, a fim de garantir uma celeridade, eficácia e adequação à cada caso concreto, corroborando assim para um melhor desempenho da justiça comum em casos que não são passíveis de solução por outra forma.

Além disso, a adoção de outros meios de resolução dos conflitos evita-se movimentar toda a máquina pública do poder judiciário o que, por consequência, gera economia aos cofres de tal poder da República, permitindo novos investimentos em áreas como inovação e tecnologia.

4 BREVE ANÁLISE DOS RESULTADOS ORIUNDOS DA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA CONCILIAÇÃO

É de amplo conhecimento que o Poder Judiciário Brasileiro possui uma sobrecarga de processos que cumulado com a ausência de investimentos em estrutura, acarreta a morosidade do sistema. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009 havia 60,7 milhões de processo, já em 2018 este número foi de 78,7 milhões de ações.

Neste cenário é possível perceber, analisando os dados fornecidos pelo CNJ, que a conciliação, como forma alternativa de solucionar as demandas, não está sendo aplicada de forma efetiva, vez que apenas 11% das lides que tramitaram em âmbito estadual foram solucionadas por meio da conciliação em 2018.

Em 2.018, de acordo com os dados da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a justiça comum civil, deste estado, possuía 5.055.543 feitos em andamento, sendo que 1.960.103 foram distribuídos neste mesmo ano (2.018). Todavia, o Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Solução de Conflitos e Cidadania) durante todo aquele ano de 2018 obteve apenas 104.035 acordos na fase pré-processual e 89.598 acordos na fase processual.

Ainda segundo a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no mês de fevereiro de 2019 foram ajuizadas 9.886 demandas, todavia neste mesmo mês houve apenas 65 acordos e destes somente 55 foram realizados por conciliadores. Portanto, os resultados das tentativas de conciliação nas justiças estudais em âmbito nacional possuem pouca

expressividade e melhor sorte não encontramos se analisarmos apenas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O índice de conciliação apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 apresentava crescimento, visto que em 2017, 12,1% das sentenças terminativas foram decorrentes de acordo enquanto que em 2015 era de apenas 11,1%. Todavia, em 2018 houve um decréscimo, pois apenas 11,5% demandas foram solucionadas por meio alternativo.

Destarte, é clarividente que há a necessidade de todos os profissionais do direito se empenharem para a efetiva implementação e utilização da conciliação como alternativa de solucionar as controversas, vez que, isto permitirá uma solução mais célere e efetiva àquelas demandas, além de corroborar para a redução dos processos na justiça tradicional brasileira.

Salienta-se que há previsão de aumento nas demandas decorrentes das alterações sociais do período de pandemia da COVID-19 que a população mundial está enfrentando. Sendo assim, deve-se haver por parte dos operadores do direito implementação efetiva da conciliação na solução de demandas que permitem a utilização de tal meio, a fim de garantir efetividade do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que as alterações sociais das últimas décadas têm refletido diretamente no Poder Judiciário, visto que houve um aumento significativo das controversas. Acresça-se a isto o atual contexto de pandemia da COVID-19 que a humanidade está vivenciando, que além da crise sanitária, trouxe consigo diversos conflitos sociais.

Sabe-se que o contexto contemporâneo é extremamente dinâmico e os indivíduos buscam soluções rápidas para as suas demandas. Assim, cobra-se do judiciário medidas eficientes, céleres, sem contudo, perder a qualidade do serviço prestado. Todavia, o sistema do judiciário tradicional tem se mostrado ineficiente para acompanhar as exigências contemporâneas. A morosidade, bem como a sobrecarga de serviço têm gerado decisões que impõe o fim ao processo, mas, em muitas ocasiões, não solucionam o conflito.

Urge, portanto, o dever dos operadores do direito buscarem portas alternativas para a solução dos conflitos no período denominado “pós-pandemia”, a fim de garantir celeridade e eficácia para às demandas decorrentes de tal situação.

Uma ferramenta que vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário é a conciliação, visto que esta permite as partes entabularem uma transação de sua controversa mediante o auxílio de um terceiro (conciliador), garantindo assim a celeridade na resolução individual da demanda,

eis que é regida pelos princípios da autonomia da vontade, oralidade e informalidade. Não podemos deixar de destacar a função de auxiliar na desobstrução do Poder Judiciário, proporcionando que a justiça tradicional seja efetiva nos casos que requerem a sua atuação.

O acordo entabulado por meio da conciliação deve efetivamente resolver a demanda. Para tanto não é admitido qualquer tipo de coação das partes a fim de se alcançar a eliminação da apreciação do caso. Ademais, os operadores do direito devem estar efetivamente empenhados e preparados para aplicar a conciliação como meio alternativo de resolução do conflito.

Desse modo, se cada operador do sistema judiciário (advogados, juízes, defensores públicos, entre outros) ao receber a demanda avaliasse e direcionasse à conciliação, no final, teríamos que as partes colheriam mais benefícios que este meio gera e teríamos uma diminuição enorme nos processos da jurisdição tradicional.

Daí, tornar-se imprescindível destacar a preparação dos conciliadores, os quais deverão estar aptos para conduzir e facilitar, o diálogo e formulação de propostas desse modo alcançar uma transação, em outras palavras não basta a audiência, é função dos conciliadores não limitar-se em questionar às partes sobre a possibilidade de acordo ou contraproposta. É necessário motivar os interessados em busca-lo

Destarte, é indispensável que os operadores do direito efetivamente busquem incentivar a conciliação, a fim de possibilitar a sua efetividade em cada caso concreto, contribuindo, assim, para o aprimoramento da justiça, bem como a sua celeridade, garantindo aos litigantes uma solução ao conflito e não apenas o encerramento do processo judicial.

REFERÊNCIAS

BORGES, Éderson et al. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação como Alternativa para a Solução Negocial de Conflitos de Interesses. **Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**, v. 1, n. 1, 2017.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em: < https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acesso em 26 out 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 06 jun 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Justiça em números: estoque de processos no país aumenta 30% em uma década, aponta CNJ.** No fim de 2018, o número de ações aguardando julgamento chegou a 78,7 milhões. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/justica-em-numeros-estoque-de-processos-no-pais-aumenta-30-em-uma-decada-aponta-cnj-23910412. Acesso em 27 out 2019.

CHINA registra primeira morte por novo vírus: Deriado nacional que ocorre dia 25 de janeiro será crítico para a disseminação do vírus da família coronavírus. **Setor Saúde**, [*S. l.*], p. s/n, 28 set. 2020. Disponível em: https://setorsaude.com.br/china-registra-primeira-morte-por-novo-virus/. Acesso em: 4 set. 2020.

CNJ. **Justiça em números 2018.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf >. Acesso em: 25 mai 2019.

CNJ. **Justiça em números 2019.** Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 04 set 2020.

CNJ. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 25 mai 2019.

CNJ. **Resolução 271 de 11 de dezembro de 2018.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2780>. Acesso em: 25 mai 2019.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: UM CAMINHO PARA O DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 144-165, 2018.

DALLA, Humberto; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011.

DE ALMEIDA COELHO, Bruna Vianna; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS (p. 376 a 394). In: **Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. 2017.

DE OLIVEIRA SILVA, Vera Letícia. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, v. 1, n. 1, 2017.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DIAS, L. S.; FARIA, K. C. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 2, p. 20 - 44, 17 ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>. Acesso em 28 out 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Corregedoria Geral da Justiça.** Disponível em:<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=109913>. Acesso em 07 jun 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução 809 de 21 de março de 2019.** Disponível em:< https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao.pdf>. Acesso em 07 jun 2019.

JUNIOR, Fredie Didier**. Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**.** Salvador: Editora Jus PODIVM, 2018.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Caos na justiça estadual brasileira: a arbitragem como uma nova ordem voltada à garantia da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 387-408, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 jun 2019.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; MESSIAS, Ewerton Ricardo. A mediação e a conciliação no novo código de processo civil: maximização de eficiência na justiça brasileira. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 3, p. 2129-2146, 2018.

OLIVEIRA, Marcelo; MELLO, Igor. Saiba em que estados e cidades já foi decretado o lockdown no Brasil. **UOL**, [*S. l.*], p. s/n, 28 set. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/saiba-onde-ja-foi-decretado-o-lockdown-no-brasil.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Principio da Conciliação e Mediação no NCPC**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>**.** Acesso em 27 out 2019.

PROCESSOS NA JUSTIÇA CRESCEM NA PANDEMIA. Ministros e desembargadores debatem aumento das demandas do Poder Judiciário. **ÉPOCA**, [*S. l.*], p. s/n, 28 set. 2020. Disponível em: https://epoca.globo.com/processos-na-justica-crescem-na-pandemia-24486751. Acesso em: 4 set. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Breves Observações Sobre a Mediação no Âmbito do Direito da Família. Revista Jurídica Cesumar**, v.3, n. 1, 2003. Disponível em: < file://server/dados/DADOS/email/Meus%20documentos/Arquivos%20antigos%20-%20at%C3%A9%2026-01-2017/019%20-%20Rute/Artigos/386-1446-1-PB.pdf>. Acesso em 29 out 2019.

SILVA, Vera Leticia de Oliveira. **Mediação e Conciliação:** Reflexões à Luz do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/view/1813/1263>. Acesso em 25 out 2019.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. Revista Direito Processual Civil. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>. Acesso em: 25 out 2019.

SOUZA, Luciane Moessa et al. **Mediação de Conflitos Novo Paradigma de Acesso à Justiça** . Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

VENTURINI, Ozi. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC -** a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc. Acesso em: 26 out 2019.